



Jan

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 006/2020

PAT nº: 961/2014

Recorrente: INTEGRAÇÃO PRIMEIROS PASSOS LTDA.

Relator: Marcelo de Souza

EMENTA

ISS. Arbitramento é presunção relativa legalmente prevista. Improcedente o Recurso.

RELATÓRIO

A Recorrente é empresa prestadora de serviços enquadrados no item 8.01 da Lista de Serviços a que se refere a Lei 7500/04 e Optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, situação em que a alíquota do ISS é determinada na forma da legislação do Simples Nacional.

Em decorrência do Procedimento Administrativo Tributário nº 961/2014 a empresa foi notificada em 26/03/2016 para apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscal. Além dos livros e registros contábeis regularmente solicitados em procedimentos fiscais, o fiscal de tributos solicitou também a relação dos alunos matriculados no período de 01/05/2009 a 28/02/2014.

Em 23/05/2016, em resposta à notificação supracitada, a empresa apresentou tão somente as notas fiscais de prestação de serviços emitidas e os Livros contábeis-fiscais. Não apresentou a relação de alunos.

Em 17/11/2016 o agente fiscal enviou ofício ao Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa – NRE-PG, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Educação do Paraná, para apresentação de relação de alunos por série da Recorrente, ofício este que foi respondido de pronto com os dados solicitados.

Em 09/02/2017 a Recorrente recebeu o relatório final da fiscalização (Termo Circunstanciado nº 21430/2016) onde o fiscal de tributos informa a ausência de várias notas fiscais na sequência apresentada. Aponta



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

divergências encontradas na quantidade de alunos informados pela escola e pelo NRE-PG, gerando diferenças de ISS a pagar. Junto com o Termo Circunstanciado foi entregue a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 21611/2016.

Em 08/03/2017 o contribuinte apresentou recurso inominado em face da Notificação Preliminar, alegando:

1º - Que todos os pais/alunos matriculados na escola recebem nota fiscal conforme valores negociados individualmente;

2º - Que existem particularidades neste ramo que sequer foram questionadas, como por exemplo as gratuidades para bolsistas e descontos concedidos. Juntou relação contendo o nome dos alunos matriculados por turma e valores pagos.

Em 02/04/2018 a Recorrente recebeu a resposta ao recurso, sendo o Coordenador do ISS pelo indeferimento do pedido em face da ausência de provas sobre o alegado, situação em que, orientou o Coordenador, deveriam ter sido juntados os contratos individuais que demonstrariam os valores praticados.

Ato contínuo, foram emitidos e entregues na data acima o Auto de Lançamento do imposto devido e o Auto de Imposição de Multa.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou Reclamação contra os Autos, pedindo a sua anulação, alegando no mérito:

1º - Decadência do ISS nas competências de 2010, 2011 e 2012;

2º - O regular recolhimento do ISS em todas as competências;

3º - A impossibilidade de lançamento por arbitramento, já que se trata de mera presunção, violando o artigo 142 do CTN;

4º - A inaplicabilidade da multa prevista na Resolução do CGSN 94/2011, quer porque se a Reclamante nada deve não há que se falar em multa, quer porque a própria Resolução é inconstitucional.

Juntou cópia do Livro Registro de Serviços Prestados do período fiscalizado.

Concluiu o Coordenador do ISS pelo deferimento parcial dos pedidos, julgando procedente o pedido de decadência dos anos de 2010 e 2011. Julgou improcedente a alegação de regular recolhimento do imposto, já



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

que constatadas diferenças, e improcedente quanto ao lançamento por presunção - o arbitramento se baseia em documento fornecido por órgão competente. O pedido de anulação da multa também foi julgado improcedente, vez que a multa é aplicada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e é decorrente das diferenças apuradas.

Em face da exclusão dos períodos decadentes foram emitidos e entregues ao contribuinte em 04/06/19 novos Autos de Lançamento e Imposição de Multa.

Finalmente, em 04/07/19 o contribuinte apresentou recurso a este Colegiado, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, cujas razões do recurso são as mesmas já apresentadas em sede de Reclamação, requerendo ao final:

- A anulação total do lançamento, porque feito via arbitramento, que é incompatível com o art. 142 do CTN e com o ordenamento pátrio;
- Seja reconhecido o recolhimento de todo o ISS devido no período;
- Alternativamente, seja acolhida a decadência dos anos de 2012 e 2013 e afastada a multa de 75%.

VOTO DO RELATOR

O cruzamento de dados é um dos principais recursos utilizados pelos Fiscos das três esferas – municipal, estadual e federal, tanto na fase intitulada de “malha fina” (determinação de quais contribuintes serão fiscalizados) quanto no próprio desenrolar do procedimento fiscal.

Evidentemente que a tecnologia tem servido cada vez mais para acelerar todo esse processo. Mas há situações onde o legado processo de circularização¹ é o recurso do qual o agente fiscal faz uso para a certificação de serviços prestados e valores praticados pelo contribuinte.

No caso em tela, a circularização ocorreu em 17/11/2016 junto ao Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, órgão oficial do Estado do

¹ Circularização é o procedimento de auditoria realizado junto a fontes externas (órgãos públicos, tomadores de serviços, bancos etc.) com o intuito de confrontar os dados informados pelo contribuinte sob fiscalização.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Paraná responsável pela gestão e controle regional das escolas e execução local da política governamental na área de educação.

A busca de dados junto a este órgão já faz parte da rotina dos agentes fiscais, em face do grande volume de contribuintes neste ramo, sem jamais ter havido qualquer contestação quanto aos dados informados pelo NRE-PG.

Tendo sido informados pela Recorrente números menores do que aqueles constantes nos registros do Órgão Estadual, caberia a ela provar a procedência de seus dados. Ocorre que, cientificada pelo agente fiscal para apresentar os contratos firmados com os alunos - documentação esta que liquidaria a lide - não o fez.

Assim, restou ao agente fiscal tão somente utilizar-se de regra matemática para a determinação do montante de imposto devido, multiplicando as quantidades de alunos pelos valores das mensalidades informados pela própria Recorrente durante o levantamento fiscal, consubstanciando-se em arbitramento, na forma do artigo 16 da Lei 7500/04.

O arbitramento é, nas palavras de Paulo Bonilha, um *“meio de mensuração da base de cálculo do tributo, utilizável quando a escrita do contribuinte afigura-se imprestável ou inidônea para efeito de traduzir o valor tributável.”*²

De fato, o arbitramento aqui referido é um tipo de presunção, já que parte da *“suposição da existência de um fato desconhecido que é tido como verdadeiro e consequente de outro fato conhecido. O fato desconhecido carece de produção probatória, apoiando-se no fato conhecido já provado. Para que seja tido como verdadeiro o fato desconhecido utiliza-se do conceito de verdade provável da consequência tirada do fato conhecido.”*³

O *“fato conhecido já provado”* a que se refere o conceito de presunção, é o relatório fornecido pelo Núcleo Regional de Educação que demonstra que os dados fornecidos pela Recorrente não mereciam fé. O fato desconhecido consequente é o montante apurado pelo agente fiscal.

² BONILHA, Paulo Celso Bergestron. **Da prova no processo administrativo tributário**. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 1997. p.23.

³ SCHERKERKEWITZ, Ivo Chaitz. **O uso das presunções e ficções no Direito Tributário**. Revista Tributária e de Finanças nº 31. São Paulo. Revista dos Tribunais, mar/abr. 2000.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Estamos tratando aqui de uma presunção relativa, *iuris tantum*, em que foi oportunizado à Requerente fazer prova em contrário, o que não ocorreu.

A presunção, ao contrário do que a Recorrente tenta fazer crer, não viola o artigo 142 do CTN. Trata-se de meio utilizado para a determinação do montante que comporá o crédito tributário previsto na legislação brasileira desde 1850⁴, mais de um século antes do próprio CTN.

Na Constituição Federal de 1988 a presunção consta do parágrafo 7º do artigo 150:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O fato é que os Tribunais têm de longa data admitido esta técnica jurídica como meio de evitar a sonegação fiscal, cabendo aos contribuintes, como ensina Carlos Soares, “com dados concretos, infirmar os pressupostos que norteiam o trabalho fiscal, porém, a simples alegação desacompanhada de elementos convincentes de prova, permite, assim, a manutenção da presunção.”⁵

Assim, sendo o arbitramento um tipo de técnica jurídica legalmente prevista e tendo sido dada oportunidade à Recorrente de demonstrar o que alegou, oportunidade esta que não foi aproveitada, concluo pela improcedência do requerido neste ponto.

Acompanho as contrarrazões do agente fiscal pela improcedência da alegação de decadência para os anos de 2012 e 2013, tendo a Notificação de Lançamento de Tributos interrompido o prazo decadencial.

Aplica-se a multa de 75% regularmente prevista na legislação do Simples Nacional. A inconstitucionalidade da multa deve ser proposta por

⁴ Vide o rol de provas constantes do artigo 138, do decreto 737 de 25/11/1850 em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103248/decreto-737-50>.

⁵ Soares, Carlos Dalmiro da Silva. **Efeitos e natureza jurídica do parcelamento administrativo de créditos tributários**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/1338/efeitos-e-natureza-juridica-do-parcelamento-administrativo-de-creditos-tributarios>. Acesso em 12/03/2020.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

instrumento jurídico próprio do controle concentrado de constitucionalidade, na forma da Lei.

É o voto.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar improcedente o Recurso, mantendo-se os Autos de Lançamento e Infração emitidos em face do julgamento em 1ª instância.

Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Márcio Rezende, Peter Emanuel Pinto e Ricardo Denck, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 16 de março de 2020.



Marcelo de Souza
Relator



Cláudio Grokoviski
Presidente

27/05/2020

Tiago Augusto Barbosa
RG 7.073.475-1